

COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação, e comercialização de gás natural, e da outras providencias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º, incisos IX e XVII, do substitutivo ao PL nº 6673, de 2006, as seguintes redações, e inclua-se, onde couber no Capítulo VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, o artigo xx, renumerando-se os demais:

Art. 2º.

.....

IX - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás natural.

.....

XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás natural.

.....

.....

Capítulo VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

.....

Art. xx. Fica assegurado à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sociedade a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.478, de 7 de agosto de 1997, a manutenção do atual regime de consumo de gás natural nas suas unidades de produção de fertilizantes nos Estados da Bahia e Sergipe e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado, existentes na data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

As definições adotadas no substitutivo ao PL 6673/06, para consumo próprio (inciso IX) e gasoduto de transferência (inciso XVII), legitimam as operações de produtores de gás natural que também atuam ou venham a atuar como usuário final, resultando na exclusão (“by pass”) das distribuidoras estaduais que prestam o serviço público de gás canalizado.

Pela redação do substitutivo, um produtor de gás natural ficará habilitado a transportar esse gás mediante gasoduto de media e longa distancia para instalações suas ou em associação com terceiros, consumindo, como usuário final, o gás natural em outros processos produtivos em prejuízo para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado.

A ser admitido, de modo permanente, o modelo proposto no substitutivo, é de se prever a insustentabilidade econômica das Concessionárias Estaduais de gás canalizado.

A despeito disso, não se pode também ignorar que essa já é uma situação de fato, envolvendo a Petrobrás, que realizou investimentos na implantação de refinarias e fábricas de fertilizantes, atividades essas que, por sua vez, também poderiam ser inviabilizadas se passarem a adquirir o gás das distribuidoras a partir da data de publicação desta lei.

Assim, para solucionar a questão, propõe-se que o regime atual do gás natural que a Petrobrás produz, transporta e consome em suas refinarias e nas unidades de produção de fertilizantes localizadas na Bahia e Sergipe, na data de publicação da lei, não sejam modificadas, devendo as novas instalações serem atendidas pelas concessionárias estaduais.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP
e Outros